**RECOMENDAÇÃO Nº /2020**

 IDEA Nº 003.0.XXXX/2020

*Recomenda ao CMDCA adoção de medidas que assegurem, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o protoganismo do CMDCA na deliberação do uso dos recursos do FIA, preservando a sua finalidade de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) Promotor(a) de Justiça infrafirmada, com supedâneo no plexo de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal; artigo 75, IV, da Lei Complementar 11/96; artigo 201, VIII e § 5º, “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal da República, no sentido de que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 227, *caput* estabelece **prioridade absoluta** na proteção e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, *ex vi* dos artigos 129, II, da Constituição Federal e 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº8.069/90, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, em atenção às diretrizes constitucionais da descentralização político-administrativa, da municipalização do atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e da participação popular na formulação e controle das políticas públicas (art. 227, § 7º c/c art. 204, CR/88), o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a instituição dos Conselhos dos Direitos da da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e de controle das políticas públicas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes nos âmbitos municipal, estadual e nacional (art. 88, inciso II, ECA);

**CONSIDERANDO** que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, com o intuito de facilitar a captação, a segregação e a aplicação de recursos para a execução de programas ou projetos especiais para atendimento dos direitos da criança e do adolescente, faixa etária que deve ser prioritariamente atendida nas políticas públicas (art. 227, CR/88);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 71, da Lei nº 4.320/64, "*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*", sendo os recursos por ele captados considerados **recursos públicos**;

**CONSIDERANDO** que os recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescência devem servir de **complemento** ao **orçamento público** dos mais diversos setores de governo, que, por força do disposto no art.4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", art.87, incisos I e II e art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art.227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações;

**CONSIDERANDO** que, na qualidade de recursos públicos, os valores que integram o Fundo para Infância e Adolescência - FIA estão sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito ao controle pelo Tribunal de Contas, submissão às disposições da Lei nº 4.320/1964 (normas de direito financeiro e controle do orçamento), da Lei nº 8.429/1992 (improbidade administrativa), da Lei nº 13.019/2014 (regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal) e do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, expediu a Resolução nº 137/2010, que versa sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescentes, disciplinando a utilização dos recursos do FIA em seus artigos 15 e 16;

**CONSIDERANDO** que o art. 16, *caput*, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA preconiza que “Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, **exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei**. **Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente**” (grifos nossos);

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII efetuada pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 30/01/2020, que a classificou, em 11/03/2020, como pandemia, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, tendo o Decreto Legislativo nº06/2020, promulgado pelo Congresso Nacional em 20/03/2020 (DOU-extra 20/03/2020)[[1]](#footnote-1), reconhecido a ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Estado da Bahia publicou o Decreto Estadual nº 19.549/2020 (DOE de 19/03/2020), declarando o estado de calamidade em saúde pública no território estadual em virtude da pandemia da doença infecciosa viral nominada COVID-19, assim também fazendo o Município de XXXXX, através do Decreto nº XXXXXX;

**CONSIDERANDO** que o momento de emergência de saúde pública vivenciado em nosso país caracteriza o cenário excepcional a que se refere o art.16 da Resolução nº 137/2010, todavia não autoriza o uso dos recursos públicos sem observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo a destinação dos recursos do FIA manter compatibilidade com a finalidade prevista em lei;

**CONSIDERANDO** que a utilização **excepcional** dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública, decorrentes da pandemia do COVID-19, deve ser feita em benefício de crianças e adolescentes, que gozam da prioridade absoluta, nos termos do art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e que também vêm padecendo dos efeitos nefastos da pandemia do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que nenhum recurso do Fundo Municipal para a Infância e Juventude poderá ter destinação e aplicação sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve exercer o seu múnus com absoluta independência e autonomia;

**CONSIDERANDO** que a excepcionalidade da utilização dos recursos do FIA fora das hipóteses previstas na lei que o criou, somente justificável em situações emergenciais ou de calamidade pública, impõe ao CMDCA, ao deliberar pelo utilização excepcional do FIA, a verificação, caso a caso, da relação de causalidade entre a ação/projeto/programa a ser financiado e o enfrentamento da pandemia, a inexistência ou escassez de recursos da fonte orçamentária própria e o interesse público na proteção ao direito das crianças e adolescentes, não sendo suficiente a **justificativa** **genérica** de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o CMDCA, enquanto gestor dos recursos públicos do FIA, deve atuar em consonância com os princípios da transparência, eficiência e moralidade administrativa, norteadores da Administração Pública (art. 37, CF), sendo a motivação dos atos administrativos, princípio extraível do artigo 93, inc. IX, da CF, uma garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

**RECOMENDA AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE xxxxx/BA**, no que se refere à gestão dos recursos do Fundo Municipal para a Infância e Juventude – FIA durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, que observe as seguintes orientações:

1. Apesar da situação emergencial ora vivenciada, persiste a exigência de prévia deliberação do plenário do CMDCA na definição do direcionamento dos recursos do FIA, de modo a preservar a autonomia e prerrogativa do órgão para decidir a respeito da destinação dos recursos do FIA, como também para fixar os parâmetros de sua aplicação e fiscalização, **vedando qualquer tipo de ingerência externa indevida no poder de deliberação do CMDCA**;
2. Ao deliberar sobre eventual utilização excepcional dos recursos do FIA em ações de prevenção ao impacto social decorrente da Covid-19 (art.16 da Resolução CONANDA nº137/2010), deve o CMDCA exigir do Poder Executivo Municipal a demonstração da **imprescindibilidade** da utilização dos recursos do FIA em determinada ação de política pública, diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias;
3. Para fim de **certificar a justa causa** para o uso excepcional dos recursos do FIA, deve o CMDCA requisitar o plano de contingência do município, solicitar informações e/ou documentos aos setores competentes da Prefeitura, dentre outras diligências que julgar necessárias para obter os esclarecimentos que permitam a compreensão de seus membros a respeito da efetiva necessidade do uso dos recursos do FIA como derradeira hipótese para a garantia da proteção integral;
4. A especificação das medidas de enfrentamento à crise de emergência do COVID19 que o órgão/entidade destinatário se dispõe a executar, bem como da necessidade de disponibilização de recursos do FIA para sua implementação;
5. Assegure a indispensável prestação de contas dos recursos do FIA pelo órgão/entidade destinatário(a), fixando prazo para a comprovação do regular emprego dos recursos em medidas relacionadas ao enfrentamento da crise advinda da pandemia do COVID19 e necessárias para o atendimento de direitos de crianças e de adolescentes. Em caso de identificação de irregularidade, noticie o fato aos órgãos de controle, inclusive ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis;
6. Preserve a ausência de prejuízo à regular execução dos programas já aprovados pelo CMDCA;
7. Confira **transparência** na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para Infância e Adolescência, estabelecendo critérios claros e objetivos para a seleção das ações, projetos e programas que serão contemplados, **respeitados os  princípios  da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 e na Lei de Improbidade Administrativa. A propósito, válido destacar que tanto os membros do Conselho de Direitos quanto os responsáveis pela execução dos programas de atendimento custeados com recursos do Fundo Especial para Infância e Adolescência estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.429/92, *ex vi* do disposto nos arts.1º, 2º e 3º deste diploma;

Expeça-se notificação, instruída com a presente recomendação, ao(à) Ilmº(ª) **Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança** - **CMDCA**, que deverá, **no prazo de 10 (dez) dias** a partir do seu recebimento, encaminhar ao Ministério Público pela via eletrônica (XXpj@mpba.mp.br), as informações e documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências para cumprimento da mesma, a fim de instruir o procedimento instaurado no âmbito da XX Promotoria de Justiça da Infância e Juventude.

Se necessário, o Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daquele cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes (art.201, incisos VIII e X, Lei nº8.069/90).

Dê-se ciência da presente recomendação:

1. ao Prefeito do Município de XXXX;
2. a todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança – CMDCA;
3. ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude – CAOCA.

Registre-se no sistema IDEA, anexando a presente recomendação.

Publique-se no DJe.

 Município, XX de maio de 2020.

 **XXXXXXXXXXX**

 Promotor(a) de Justiça

1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>ccivil\_03/portaria/DLG6-2020.htm [↑](#footnote-ref-1)